

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0598 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0598 / 2011

DE

12/12/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA AS TRABALHADORAS DO
SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A PARTIR DOS
QUARENTA ANOS, SEREM DISPENSADAS POR UM DIA PARA
REALIZAR MAMOGRAFIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc. 1
Nº 01-598 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **14 DEZ 2011**
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento,
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N

01 - PL
01-00598/2011

Dispõe sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público do Município de São Paulo, a partir dos quarenta anos, serem dispensadas por um dia para realizar Mamografia e dá outras providências.

GOULART

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As trabalhadoras do serviço público do Município de São Paulo, a partir dos quarenta anos, terão um dia de dispensa do serviço, por ano, para realizarem mamografia..

§ 1º - Este dia deverá ser escolhido pela servidora entre o décimo dia que antecede seu aniversário e o décimo que o sucede.

§ 2º - A servidora deverá apresentar laudo ou atestado confirmando a realização do exame.

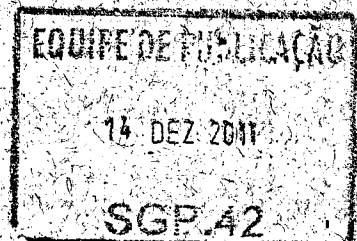
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2011.


Gilberto Natalini
Vereador - Partido Verde (PV)



Viaduto Jacareí, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil - telefone: (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.

Matéria PL 598/2011. CAIO CESAR RODRIGUES

segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e folha de informação

sob nº —. 151.211

Ass: *Edo*

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 do prods. 3
Nº 01.598 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O direito ao exame mamográfico, para as mulheres a partir dos quarenta anos, é assegurado pela Lei Federal 11.664 em seu artigo segundo, inciso III.

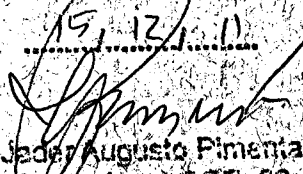
Este projeto tem como objetivo garantir às funcionárias públicas o acesso a este direito programando o dia do exame entre os dez dias anteriores ao seu aniversário e os dez dias posteriores.

- ❑ O câncer de mama normalmente não dói. A mulher pode sentir um nódulo (ou caroço) que anteriormente ela não sentia ou também pode notar uma deformidade na suas mamas, ou as mamas podem estar assimétricas. Ou ainda pode notar uma retração na pele ou um líquido sanguinolento saindo pelo mamilo. Nos casos mais adiantados pode aparecer uma "ferida" (ulceração) na pele com odor muito desagradável.

No caso de carcinoma inflamatório a mama pode aumentar rapidamente de volume, ficando quente e vermelha. Na maioria dos casos, a mulher é a responsável pela primeira suspeita de um câncer. É fundamental que ela conheça as suas mamas e saiba quando alguma coisa anormal está acontecendo. As mamas se modificam ao longo do ciclo menstrual e ao longo da vida, porém, alterações agudas devem fazer a mulher procurar o seu médico rapidamente, só ele pode dizer se estas alterações podem ou não ser um câncer.

- ❑ A mamografia é um Raio X das mamas. Este exame é feito para detecção precoce do câncer, a mulher deve fazê-lo mesmo sem ter nenhum sintoma pois quanto mais rápido for diagnosticado, menos complexo é o tratamento e maior a chance de cura. Estes cuidados que a mulher deve ter com a sua saúde, e que o Poder Público tem o dever de estimular, é fator determinante para salvar vidas e evitar a retirada das mamas. A detecção precoce é fundamental, portanto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta propositura.

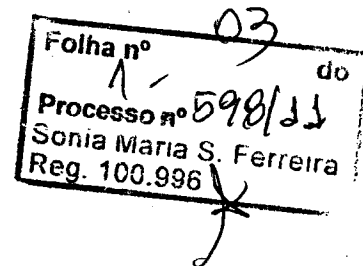
A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

15/12/11

 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - CCP. 22
 RF. 10.280

RECEBIDO	SAO PAULO
SETOR DE PESQUISA	PROPOSTURAS
16/12/11	15:30
SAIDA:	AS: 7:00 ASS:

CÂMARA DE	SAO PAULO
Segue em	documento(s) de
fls. 03 A 36	0310212012

SENATOR VICENTE
 100996



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0598/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.330, de 05 de maio de 1997, que institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário;
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.208, de 13 de novembro de 2001, que institui o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama", destinado às mulheres que se submeteram ao tratamento de câncer mamário;
- Lei Municipal nº 14.074, de 21 de outubro de 2005, que institui no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde (UBS) o atendimento especializado na prevenção do câncer;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 e julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados (art. 7º, inc. CIII);
- Lei Municipal nº 14.569, de 23 de outubro de 2007, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia da Prevenção do Câncer de Mama;
- Lei Municipal nº 14.959, de 16 de julho de 2009, que institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher;
- Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher;
- PL 0204/02, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde da Mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher;
- PL 0466/02, do Vereador Claudio Fonseca, que concede ao servidor público municipal, um dia por ano de dispensa da jornada de trabalho para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico e exame de próstata;
- PL 0140/05, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre isenção da tarifa de transporte público para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como para seu acompanhante;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	04	do
Processo nº	598/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL 0327/07, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura municipal conceder um dia de licença por ano para realização de exame preventivo do câncer ginecológico e exame de próstata, aos funcionários públicos com mais de 40 anos de idade, se homem, e mais de 30 anos, se mulher;
- PL 0109/08, da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, que dispõe sobre o Programa de esclarecimento sobre o câncer ginecológico, urológico e mamário nas Unidades Básicas de Saúde do Município;
- PL 0346/09, da Vereadora Juliana Cardoso, que modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995;
- PL 0034/11, do Vereador Adolfo Quintas, que institui o "Outubro Rosa", no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0519/11, do Vereador Donato, que institui medidas no sentido de aprimorar o tratamento o câncer de mama no Sistema Municipal de Saúde e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

Cumpre salientar que, não obstante os projetos nº 0466/02 e 0327/07 tratem em certos aspectos do tema em epígrafe, não estamos diante da hipótese prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno, uma vez que são sessões legislativas diferentes. Portanto, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 05 de janeiro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

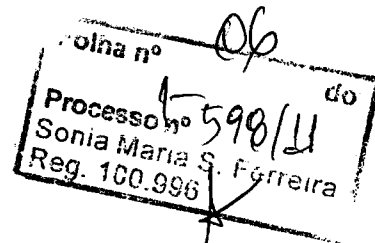
Base de dados : legis
Pesquisa : 12330
Total de referências : 1

Folha nº	05	do
Processo nº	1-598/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 12.330 05/05/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Campanha Permanente de Prevenção do Cancer Ginecologico e Mamario, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 843/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento
Regulamentação: Decreto nº 37.301/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

**LEI N. 12.330 - DE 5 DE MAIO DE 1997**

Institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 843/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede municipal de saúde, a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

Art. 2º A Campanha instituída no artigo 1º constará da expedição obrigatória de Carteira de Prevenção do Câncer de Mama e Ginecológico.

§ 1º A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica da rede pública municipal, deverá conter registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2º Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

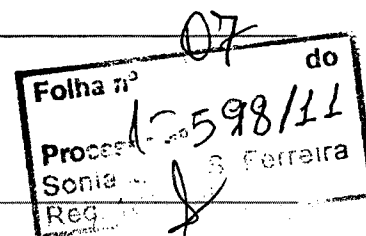
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13172

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.172 15/08/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

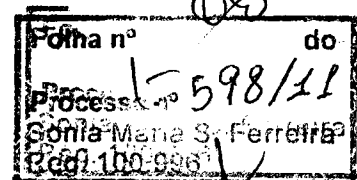
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001
(Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Vídeos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da Mulher;
- II - Gravidez, parto e pós-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina;
- VI - Menopausa e Terceira-idade;
- VII - Os direitos no trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

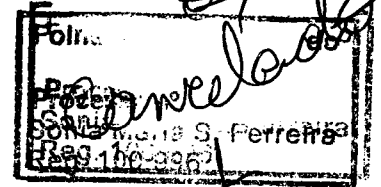
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

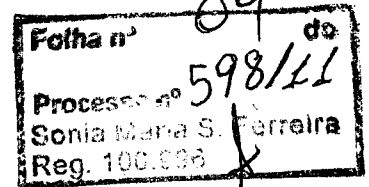
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos



JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

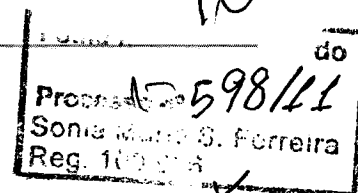


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13208

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.208 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

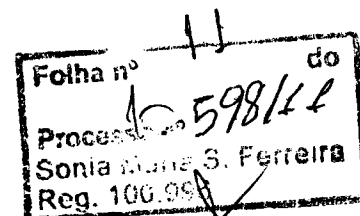
Ementa: Institui "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama".

Projeto: Projeto de Lei Nº 88/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 42.569/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.208, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 88/2000, da Vereadora Myryam Athie - PMDB)

Institui "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama".

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama", destinado às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer mamário.

Art. 2º - O "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama" visa a atender à mulher no que concerne ao acesso às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade, bem com, abranger a recuperação integral de sua saúde no tratamento do câncer mamário, tendo, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - criar banco de dados sobre a experiência adquirida com a prática reiterada das várias técnicas cirúrgicas;

II - armazenar dados de pesquisas de incidência do câncer mamário;

III - proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente lei, estabelecer as unidades de saúde que desenvolverão o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama".

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

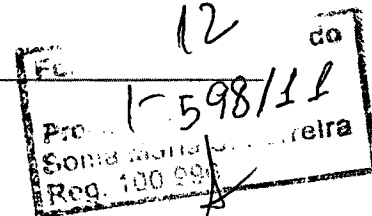
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14074

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.074 21/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde (UBS) o atendimento especializado na prevenção de câncer, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 222/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 46.993/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.833/2007 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

13

Folha nº	do
Processo	15.598/11
Sonia W. S. Ferreira	
Reg. 100	

LEI Nº 14.074, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 222/05, do Vereador Noemi Nonato - PSB)

Institui no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde (UBS) o atendimento especializado na prevenção de câncer e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde, o atendimento especializado na prevenção do câncer ginecológico e de mama.

Art 2º O atendimento ambulatorial de que trata o artigo anterior será estruturado para realizar todos os exames necessários para a identificação do câncer ginecológico e de mama.

Art 3º (VETADO)

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

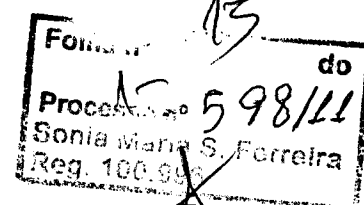
Base de dados : legis
Pesquisa : 14413
Total de referências : 1

Folha nº	14	do
Processo	V.º 598/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 000		

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Folha nº	16	fls. 18
Processo nº	598/11	
Sônia Maria S. Ferreira		
100.996		

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Folha nº	do	Is. 19
4-598/12		
Processo nº		
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	18	do
Processo nº	598/22	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.936		

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]

Fls. 21

Folha nº	19
Processo nº	598/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.298	

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Folha nº	90	115 de 22
Processo nº	598/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.296		

o Dia do Bairro Brooklin;

XCVI - 31 de maio:

o Dia de Vila Santa Maria;

XCVII - primeira semana de maio:

a) a Semana da Cruzada Paulistana contra a Verminose;

b) a Semana da Paz no Trânsito, sendo que na referida semana, as bibliotecas e as escolas municipais realizarão feiras e demonstrativos de fotos, jornais e documentos, aulas, conferências e exposições didáticas objetivando a difusão de ampla campanha educativa de trânsito;

XCVIII - primeiro sábado e domingo de maio:

os festejos denominados Carnanorte, a serem realizados na Zona Norte da Cidade, especificamente na Avenida Parada Pinto, no bairro Vila Nova Cachoeirinha, devendo o evento carnavalesco de que trata este inciso ser realizado como parte dos festejos do Dia do Trabalho;

XCIX - primeiro domingo de maio:

a) o Dia das Associações de Moradores e Sociedades Amigos de Bairro;

b) a Prova Pedestre Corrida Rústica de São Mateus, a realizar-se nas seguintes condições: aos participantes que encerrarem o percurso da prova será conferido o Diploma de Participação da Corrida Rústica de São Mateus; o planejamento, a regulamentação e a execução do evento ficarão a cargo do Poder Executivo, através dos órgãos competentes, juntamente com as entidades da sociedade civil; o evento poderá ser patrocinado pela iniciativa privada, permitida a veiculação de propaganda institucional;

C - semana iniciada na segunda-feira e encerrada no domingo, em que recair o dia 06 de maio:

a Semana Malba Tahan, a ser celebrada anualmente por ocasião do aniversário do autor brasileiro Professor Júlio César de Mello e Souza - Malba Tahan, devendo ser observada pelas escolas municipais e incluída nas programações culturais do Município: eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a Educação Matemática, seus aspectos históricos e culturais; eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a narrativa literária, a leitura e a literatura infanto-juvenil; eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a vida e obra de Malba Tahan;

CI - 13 a 18 de maio:

a Semana Castro Alves, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através dos órgãos competentes, a realização de empreendimentos e programações culturais que se voltem à vida e à obra do poeta Castro Alves, em conjunto com a iniciativa privada;

CII - segundo domingo de maio:

a) o Dia do Aniversário do Buda Shakyamuni, devendo o Poder Público Municipal envidar esforços para apoiar os eventos em comemoração desta data, e autorizar o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

b) o Dia das Pessoas Desaparecidas;

CIII - segunda semana de maio:

a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica, sendo que a campanha de que trata este inciso será executada nos postos de saúde, com o pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos, ficando assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, o qual poderá receber incentivo na forma regulamentar;

CIV - terceiro domingo de maio:

a Feira de Artes da Vila Pompéia;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14569
Total de referências : 1

Folha nº	21	do
Processo nº	598/11	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.538		

1/1

Título: LEI Nº 14.569 23/10/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia de Prevenção ao Câncer de Mama, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 177/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Marta Costa
Notas: - A ser comemorado anualmente, no 3º domingo do mês de maio.

[\[Back \]](#)

Folha nº	22	do
Processo nº	1598/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.938		

LEI 14.569 DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI 177/07)
(VEREADORA MARTA COSTA - DEM)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia de Prevenção ao Câncer de Mama, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia de Prevenção ao Câncer de Mama, a ser realizado, anualmente, no 3º domingo do mês de maio.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de outubro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de outubro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14959
Total de referências : 1

Folha nº	03	do
Processo nº	598/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 14.959 16/07/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 279/2009 (ver documento)
Autor(es): Jamil Murad

[\[Back \]](#)

Folha nº	24	do
Processo nº	598111	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 14.959, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 279/09, do Vereador Jamil Murad - PC do B)

Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher e das outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher objeto desta lei consiste em editar e distribuir gratuitamente guia onde constem os serviços públicos e postos de atendimento colocados a serviço da mulher no âmbito da saúde.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput", sendo assegurado que seja colocado à disposição nas unidades básicas de saúde, hospitais públicos municipais, escolas e creches municipais e demais órgãos ligados direta e indiretamente ao sistema público municipal de saúde.

Art. 3º O guia deverá conter, entre outras, as informações atinentes a:

I - relação dos postos de atendimento e assistência ao ciclo gravídico puerperal: pré-natal (baixo e alto risco), parto e puerpério;

II - relação de laboratórios para realização de exames de sangue, urina e exames de imagem;

III - relação dos postos de realização e assistência ao abortamento legal;

IV - relação dos postos de assistência e informações relativas à concepção, anticoncepção e anticoncepção de emergência;

V - relação dos postos de atendimento, realização de exames, e orientações relativas à prevenção do câncer de colo uterino e detecção do câncer de mama;

VI - relação dos postos de atendimento e assistência ao climatério;

VII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas às doenças ginecológicas prevalentes;

VIII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas à prevenção e tratamento das DST/AIDS;

IX - relação dos postos de assistência, orientação e acompanhamento psicológico à mulher vítima de violência ou portadora de transtornos mentais e problemas relacionados ao consumo de álcool e drogas;

X - relação de postos de fornecimento de medicamentos;

XI - relação das UBSs e ambulatorios municipais, com especificação dos serviços oferecidos;

XII - relação dos hospitais municipais;

XIII - relação dos Serviços de Emergência.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15043

Total de referências : 1

Folha nº	25	do
Processo nº	598/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 15.043 27/11/2009 ([ver documento](#))

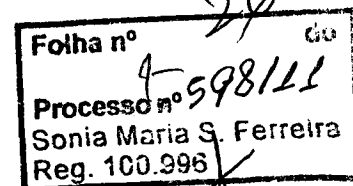
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Ferreira

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 15.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 654/09, do Vereador Milton Ferreira - PPS)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde – UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

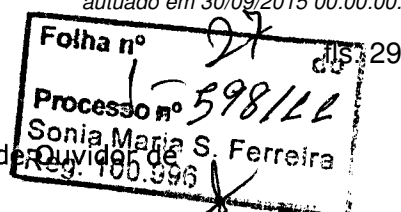
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0204/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde da Mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Ouvidoria de Saúde da Mulher e o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo.
- Art. 2º- A Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo tem como objetivo assegurar o direito da cidadã à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação, a ampliação do controle e da transparência na gestão pública e nas empresas privadas de interesse público relevante na área da saúde.
- Art. 3º- A Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo é um espaço de exercício de direitos, monitoramento da cidadania na área da saúde e um canal de comunicação das cidadãs residentes no Município de São Paulo junto ao Poder Público, por meio do qual a usuária poderá reclamar, denunciar, criticar, reivindicar, perguntar ou se informar sobre os serviços públicos e privados disponíveis para a atenção à saúde feminina, possibilitando uma comunicação fácil rápida, desburocratizada e confiável.
- Art. 4º- Compete à Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo:
- a-) avaliar a procedência das solicitações, encaminhá-las às autoridades e órgãos competentes para o devido atendimento, acompanhar as providências tomadas, cobrar soluções, dar o devido retorno à pessoa interessada de forma ágil e desburocratizada e sugerir mudanças nos procedimentos quando necessários;
 - b-) monitorar a qualidade dos serviços prestados, públicos e privados, relacionados à saúde da mulher;
 - c-) dar voz à usuária quando ela necessitar de informações relativas à atenção à saúde da mulher ou quando necessitar reclamar, denunciar ou fazer sugestões pertinentes à assistência e à pesquisa em saúde da mulher;
 - d-) encaminhar as reclamações, denúncias e sugestões às autoridades e órgãos competentes e, quando necessário, ao Ministério Público, assim como monitorar a tramitação dos casos junto aos órgãos competentes;
 - e-) desenvolver programas e campanhas de educação da usuária sobre temas relativos à assistência e à pesquisa em saúde da mulher, visando aumentar a consciência e a compreensão sobre os seus direitos, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para a apresentação de queixas e sugestões, além de programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa de associados;
 - f-) patrocinar causas que visem eliminar situações prejudiciais a profissionais de saúde e usuários;
 - g-) utilizar mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos e transmitir às pessoas interessadas as informações pertinentes e tomar conhecimento do seu nível de satisfação;
 - h-) manter meios ágeis de comunicação, incluindo telefones 0800 (Disque-Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo), que funcionem pelo menos doze horas por dia, para receber reclamações, denúncias, críticas, reivindicações e sugestões, assim como fornecer informações imediatas sobre o local e os serviços prestados pelas instituições de saúde, por exemplo, marcando consultas, exames, etc.;
 - i-) avaliar a procedência de reclamações, denúncias, reivindicações, críticas e sugestões e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive às Comissões de Ética institucionais e de categorias profissionais, visando à:
 - I- melhoria dos serviços de saúde;
 - II- correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços;
 - III- apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
 - IV- prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
 - V- proteção dos direitos da usuária;
 - VI- garantia da qualidade dos serviços prestados.
 - j-) organizar espaços temporários de debates, avaliações e proposições de usuárias e/ou de gestores de serviços de saúde;
 - h-) realizar debates, seminários, palestras, colóquios e similares sobre temáticas que considerar de relevante fim educativo.

Art. 5º- A estrutura da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo compreende espaço físico para funcionar, recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com as funções e objetivos e orçamento próprio.

§ 1º- Cabe à Prefeitura de São Paulo prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado para funcionar e recursos humanos, conforme as necessidades de bom desempenho das funções e objetivo da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 2º- Formas de atendimento - a estrutura voltada para o atendimento ao público deve incluir alternativas que facilitem o acesso à Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, tais como:

1- atendimento pessoal: a cidadã poderá procurar pessoalmente a Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo em horário comercial e ser atendida por servidores lotados na Ouvidoria;

2-Disque- Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo: por meio de linhas específicas, na forma do serviço 0800, gratuitas, nos dias úteis, em horário comercial;

3-Internet; página da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, onde a usuária poderá fazer sua reclamação, denúncia ou sugestão, sendo que a Ouvidoria poderá utilizar tal mecanismo para atender a usuária, respondendo-lhe, por meio de correio eletrônico;

4-Cartas-resposta: por meio de folhetos, contendo as cartas-resposta, disponíveis nas agências dos Correios do Município de São Paulo, a cidadã poderá enviar para a Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, de forma gratuita, sua reclamação, denúncia ou sugestão;

5-Urnas: as pessoas poderão utilizar-se de urnas para o depósito de formulários para apresentação de reclamação, denúncia, sugestão, crítica e solicitação de informações, distribuídas na Câmara Municipal de São Paulo;

6-Todas as instituições de saúde, públicas e privadas- incluindo farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas -, e estabelecimentos similares e afins ficam obrigados a manterem afixados, permanentemente, em local de grande visibilidade, os telefones e os endereços físico e eletrônico da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo

Art. 6º- O Ouvidor exercerá suas funções com independência e autonomia, sem nenhuma ingerência político-partidária, visando garantir os direitos da cidadã usuária dos serviços de saúde e órgãos correlatos, possuindo as seguintes prerrogativas:

I- solicitar informações e documentos às instituições de saúde;

II- participar de reuniões em órgãos e entidades de proteção aos usuários;

III- solicitar esclarecimentos a profissionais de saúde, após autorização da direção da instituição na qual trabalham, os quais possibilitem elucidação de questões suscitadas por qualquer cidadã;

IV- propor modificações nos procedimentos de atenção à saúde para a melhoria da qualidade;

V- formar comitês de usuárias específicos para a elucidação de casos;

VI- buscar eventuais causas da deficiência dos serviços, evitando sua repetição.

Art. 7º- São atribuições do Ouvidor:

a-) representar a cidadã junto às instituições que constem nas reclamações, denúncias, reivindicações e sugestões;

b-) prestar as informações solicitadas;

c-) receber reclamações, denúncias, reivindicações e sugestões;

d-) agilizar a remessa de informações de interesse da usuária a quem se destinem;

e-) reconhecer a pluralidade de opiniões e preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;

f-) facilitar ao máximo o acesso da usuária à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;

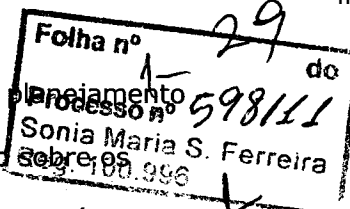
g-) identificar problemas no atendimento à usuária;

h-) encaminhar reclamações, denúncias, reivindicações, críticas e sugestões apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação.

i-) garantia de livre acesso às instituições de saúde, para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação;

j-) sugerir soluções de problemas identificados nas instituições de saúde;

k-) propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos nas instituições de saúde no atendimento ao público;



- l-) atuar na prevenção e solução de conflitos;
- m-) estimular a participação da cidadã e do cidadão na fiscalização e planejamento dos serviços públicos de saúde;
- n-) estimular as instituições de saúde a explicar e informar ao público sobre os procedimentos adotados até a prestação do serviço;
- o-) o Ouvidor deve reportar-se diretamente ao dirigente do órgão no exercício de suas funções e atuar em parceria com os agentes públicos a fim de promover a qualidade do serviço, a busca da eficiência e da austeridade administrativa;
- p-) o Ouvidor apresentará relatórios semestrais ao dirigente do órgão no qual estiver lotado, sem prejuízo dos relatórios parciais que se fizerem necessários;
- q-) o Ouvidor manterá permanentemente atualizadas as informações e estatísticas referentes às suas atividades, constantes em aplicativos que serão disponibilizados na rede executiva do Município;
- r-) respeitar o sigilo profissional;
- s-) atuar com imparcialidade.

Art. 8º - Sobre o mandato e a escolha do Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo: é condição indispensável para ocupar o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município São Paulo que a pessoa indicada (mulher ou homem), de qualquer profissão, possa comprovar: conhecimento técnico e científico na área de saúde da mulher, assim como evidências de dedicação à saúde da mulher, no Município, isto é, participação política na luta pela saúde da mulher.

§ 1º - O mandato do Ouvidor é detrés anos, cabendo recondução.

§ 2º - O Ouvidor será escolhido entre as pessoas integrantes de lista tríplice indicada na Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 3º - A lista tríplice para escolha do Ouvidor será composta pelas três candidaturas mais votadas na Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 4º - A Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo é composta pelos membros do Conselho Municipal de Saúde de São Paulo; pelos membros do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna de São Paulo; e por representantes do Movimento de Mulheres de São Paulo, aqui conceituados como representantes de quaisquer grupos, associações, instituições, ONGs, articulações, coalizões e fóruns do Movimento de Mulheres que possam comprovar (por meio de documentos legais de constituição da organização ou de material no qual conste o nome do grupo) que funcionavam regularmente, no Município de São Paulo há pelo menos um ano quando da convocação da Plenária de Indicação e que apresentem carta de indicação como representante legal da referida organização na Plenária de Indicação.

§ 5º - A Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo será convocada com pelo menos trinta dias de antecedência no diário oficial do Município de São Paulo.

Art. 9º - Será consignada à Ouvidoria de Saúde da Mulher dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 04 de Abril de 2002 Às Comissões competentes.

Folha nº	30	de 32
Processo nº	598/2011	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100-996		

PROJETO DE LEI 01-0466/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Concede ao servidor público municipal, por ano, um dia de dispensa da jornada de trabalho para a realização de exames preventivos do câncer ginecológico e de próstata e outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Será concedida a dispensa de um dia de jornada de trabalho, por ano, para a realização de exames preventivos do câncer ginecológico, se servidora e de próstata se servidor.

Art. 2º - A dispensa do ponto será formalizada com a comprovação, pelo servidor ou servidora, da realização do exame na data.

Parágrafo único - Com vistas a não acarretar prejuízos para o andamento regular das atividades nos órgãos públicos do município, o servidor deverá comunicar à Chefia Imediata o agendamento do respectivo exame com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes."

Folha nº 31
 Processo nº 598/11
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.998

PROJETO DE LEI 01-0140/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica isento de pagamento do transporte público Municipal o paciente em tratamento intensivo de radioterapia, bem como seu acompanhante.

Parágrafo 1º - O paciente de que trata o caput desde artigo, faz sessões consecutivas e com prazo determinado.

Parágrafo 2º - Para adquirir a isenção, o paciente e o acompanhante terão que procurar o órgão competente do município, com os seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência e o paciente, além desses, apresentará o CID (Código Internacional de Doenças) com o procedimento médico.

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei será válida por tempo determinado, somente enquanto durar o tratamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº	72	do
Processo nº	598/11	
Sonia Maria S1 Ferrelra		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0327/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

“Dispõe da obrigatoriedade da prefeitura municipal conceder um dia de licença, por ano, para realização de exame preventivo de câncer ginecológico e de próstata para funcionários públicos com mais de 40 anos de idade e 30 anos ou mais para mulheres”.

Art. 1º - Fica concedido um dia de licença, por ano, para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico à todas funcionárias públicas municipais com 30 anos ou mais e para realização de exames de próstata para funcionários públicos com mais de 40 anos.

Art. 2º - Ficam as Secretarias Municipais responsáveis pela inscrição dos interessados e programar as datas dos exames para que não haja prejuízo nos serviços prestados pelo órgão, bem como as designações dos locais para elaboração dos mesmos.

Art. 3º - Assegura-se que não haverá prejuízo nos vencimentos e nem desconto em folha de pagamento do dia agendado para a consulta uma vez que comprovada a execução do exame.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes.

Folha nº	33	de
Processo nº	598/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

DOC 12/03/2008 p. 83

PROJETO DE LEI 01-0109/2008 da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher

"Dispõe sobre o Programa de esclarecimento sobre o câncer ginecológico, urológico e mamário nas Unidades Básicas de Saúde do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de esclarecimento sobre o câncer ginecológico, urológico e mamário nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

§ 1º - O Programa a que se refere o caput deste artigo constituir-se-á em palestras mensais direcionadas ao público usuário e será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008. Às Comissões competentes".

Folha nº	34	do
Processo nº	598/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0346/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a segunda semana do mês de Maio, como a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e colo de útero, com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2009 Às Comissões competentes.

Folha nº	35	do
Processo nº	598/21	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00034/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Institui "OUTUBRO ROSA", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo a campanha de prevenção do câncer de mama denominado mundialmente de "Outubro Rosa" a ser comemorado anualmente durante o mês de outubro para a prevenção primária e secundária do câncer de mama.

Parágrafo Único: O símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será "um laço" na cor rosa.

Art. 2º Durante o mês de campanha além de se observar os critérios estabelecidos pela Lei Federal 11.664 de 29 de abril de 2008 e pelo plano nacional de políticas para mulheres de 2005 serão desenvolvidas:

a) ação voltada à divulgação da campanha;

a) iluminação no mês de outubro com a cor rosa nos prédios tais como Hospital, unidades básicas de saúde, dentre outros de relevante importância e grande fluxo de pessoas.

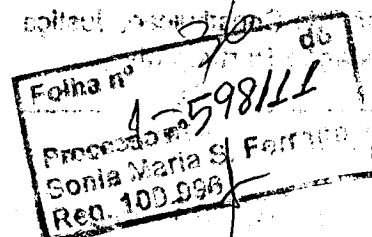
Art. 3º O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/11/2011, PÁG 259



PROJETO DE LEI 01-00519/2011 do Vereador Donato (PT)

“Institui medidas no sentido de aprimorar o tratamento o câncer de mama no Sistema Municipal de Saúde e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Toda mulher com diagnóstico de câncer de mama confirmado que procurar a rede municipal de atendimento deverá iniciar o tratamento o mais breve possível, jamais ultrapassando o prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo único - Nos casos onde houver a indicação do tratamento complementar de quimioterapia ou hormonioterapia estes deverão ser iniciados no máximo em 60 (sessenta) enquanto que, se for necessário tratamento de radioterapia, este deverá iniciar-se no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do diagnóstico.

Art. 2º - As mulheres com confirmação de câncer de mama terão seu diagnóstico complementado com avaliação do receptor hormonal.

Art. 3º - Toda mulher com câncer de mama deverá, na medida do possível, ser acompanhada por uma equipe disciplinar especializada, que inclua médicos (cirurgião, oncologista, clínico e radioterapeuta), enfermeiro, psicólogo, nutricionista, assistente social e fisioterapeuta.

Art. 4º - Toda mulher com diagnóstico de câncer de mama deve receber cuidados em ambiente que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Art. 5º - Todas as unidades do Sistema Municipal de Saúde que tratem câncer de mama deverão ter Registro de Câncer em atividade.

Art. 6º - As pacientes com câncer de mama terão direitos a cuidados paliativos para o adequado controle dos sintomas, em especial atendimento psicológico.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação.

Art. 9º - Esta lei tem aplicação em todo o Sistema Municipal de Saúde, incluindo as unidades geridas por Organizações Sociais, e entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 09/02/12 às 16:35
 LP RF

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alison Am
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 13/02/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/02/12 às 16:00 h
 POR Rodolfo
 SAÍDA: 16/02 às 14 h 00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 31/07/12 às 13:30 h
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 31/07 às 13 h 00 ASS: [assinatura]

Segue — juntado — nesta data document(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha
 n.º 37

Em 02/01/13

LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do PL-01-598/2011 em 02/01/2013

(a) lp.
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

lp.
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

123987

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>37</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

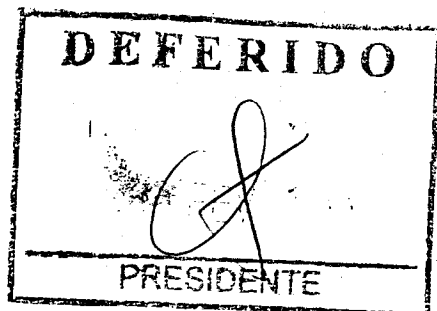
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
Documento(s) rubricado(s) sob
nº 38 e folha de informação
sob nº 39 11/03/2013
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº 10/2013



Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

13 - RDS
13- 00069/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do vereador Gilberto Natalini (PV):

Projetos de Lei (PL): 327/2012; 326/2012; 278/2012; 237/2012; 225/2012; 197/2012; 178/2012; 124/2012; 110/2012; 103/2012; 85/2012; 73/2012; 65/2012; 49/2012; 26/2012; 620/2011; 619/2011; 609/2011; 598/2011; 578/2011; 577/2011; 560/2011; 502/2011; 478/2011; 448/2011; 447/2011; 405/2011; 390/2011; 379/2011; 316/2011; 150/2011; 51/2011; 429/2010; 342/2010; 278/2010; 178/2010; 106/2010; 91/2010; 675/2009; 449/2009; 241/2009; 200/2009; 159/2009; 545/2008; 541/2008; 415/2008; 378/2008; 275/2008; 619/2007; 533/2007; 286/2007; 690/2006; 682/2006; 665/2006; 376/2004; 260/2004; 794/2003; 728/2003; 698/2003; 601/2003; 468/2003; 396/2003; 362/2003; 186/2003; 48/2003; 231/2002.

Projetos de Resolução (PR): 3/2010; 2/2010; 06/2007; 03/2007; 11/2007; 18/2006; 08/2004; 25/2003.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 19/2001.

DALTON SILVANO
Líder da Bancada do Partido Verde (PV/SP)

DEP - SEP.22 - 20/02/2013 - 10:56 - 003319 - 1/1

21 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-598 de 20 11, 11, 03, 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0069/2013.

07/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0069/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

A Comissão de Justiça

04/10/2013

Solange Mariano dos Santos

Supervisora de SGP-22

RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 04/10/13 às 17h

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sandra Tadeu

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 08/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/10/2013 AS 13:12h

POR M^{te} Jose

SAÍDA: 04/10 AS: 12h

ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2013 AS 14h05

POR Al

SAÍDA: 10/04/13 AS: 18h

ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/04/13 AS 14:00

POR Isis

SAÍDA: 15/04/13 AS: 16:15h

ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/09/13 AS 14:30

POR Al

SAÍDA: 01/10 AS: 12h

ASS: Al

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Suma

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 27/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data

Documento ☒ e papel de informação

Rubricado ☒ sob folha ☒ nº 4088

Em

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02239/2013

PI0598-11

Folha nº 40 do proc.
nº 01-598 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0598/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público do Município de São Paulo, a partir dos quarenta anos, de terem um dia de dispensa do serviço, por ano, para a realização de exames de mamografia.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe observar ainda que tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Destacamos que o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por fim, importante registrar que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, bem como para suprimir a limitação contida em seu artigo 1º, § 1º, de modo a possibilitar que o exame possa ser realizado em qualquer dia do ano e não apenas nos dias que antecedem ou sucedem a data de aniversário da servidora.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 598/11.**

Dispõe sobre a dispensa de um dia por ano para a realização de exame de mamografia pelas servidoras públicas municipais com mais de quarenta anos de idade, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0598-11

Folha nº 46 do proc.
nº 01-598 de 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As servidoras públicas municipais, a partir dos quarenta anos, ficam dispensadas do ponto por um dia por ano para a realização de exame de mamografia que deverá ser confirmado com a apresentação de laudo ou atestado médico.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

16/10/13.

GOULART

PAEBOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 10 / 13

Pág. 271 Col. 1

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Adm.

Em 17 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0598-11

Folha nº 41 do proc.
nº 01-598 de 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As servidoras públicas municipais, a partir dos quarenta anos, ficam dispensadas do ponto por um dia por ano para a realização de exame de mamografia que deverá ser confirmado com a apresentação de laudo ou atestado médico.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

16/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/10/13

Pág. 271 Col. 1

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Adm.

Em 17/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/10/13 às 16h

RF _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado _____

sob nº _____ e folha de informação nº _____

Nome _____

RF _____ SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24/10/13

Pr. _____

Ans. O prazo para manifestação de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)

nº 42 e 43 Em 04/12/13

Maria de Estina Moreira

RF. 100.749 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02722/2013Folha nº 42 de 50
Processo nº 04598/11
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0598/2011.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Natalini “dispõe sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público do Município de São Paulo, a partir dos quarenta anos, serem dispensadas por um dia para realizar Mamografia” sendo que esse dia deverá ser escolhido pela servidora entre o décimo dia que antecede o seu aniversário e o décimo que o sucede.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, bem como para suprimir a limitação contida em seu artigo 1º, § 1º, de modo a possibilitar que o exame possa ser realizado em qualquer dia do ano e não apenas nos dias que antecedem ou sucedem a data de aniversário da servidora.

Segundo o autor o direito ao exame mamográfico, para as mulheres a partir dos quarenta anos, é assegurado pela Lei Federal 11 664 em seu artigo segundo, inciso III. O exame é feito para detecção precoce do câncer. A mulher deve fazê-lo mesmo sem ter nenhum sintoma pois quanto mais rápido for diagnosticado, menos complexo é o tratamento e maior a chance de cura.

Estes cuidados que a mulher deve ter com a sua saúde, e que o Poder Público tem o dever de estimular, é fator determinante para salvar vidas e evitar a retirada das mamas. A detecção precoce é fundamental.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a este projeto de lei, porém apresenta substitutivo para incluir as empregadas municipais celetistas contratadas pelas Autarquias Municipais e pelo Hospital do Servidor Público Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 de 51
Processo nº 01.598/11
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0598/2011.**

“Dispõe sobre a dispensa de um dia por ano para a realização de exame de mamografia pelas servidoras públicas municipais e empregadas públicas municipais contratadas pelo regime da CLT, com mais de quarenta anos de idade, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º As servidoras públicas municipais e empregadas públicas municipais contratadas pelo regime da CLT, inclusive das Autarquias Municipais e do Hospital do Servidor Público Municipal, a partir dos quarenta anos, ficam dispensadas do ponto por um dia por ano para a realização de exame de mamografia que deverá ser confirmado com a apresentação de laudo ou atestado médico.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Administração Pública

04/12/13
GILSON BARRETO
Presidente

ALFREDINHO-relator

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02769/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/12/13
Pág. 135 Col. 3ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de Saúde
Em 05/12/13
Marla de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 05/12/13 às 18:30

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador LA Vereadora

Patrícia Beyera

Para receber,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 10/12/2013

[assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 44 Em 09/04/14

Liliane Jun Ogura [assinatura]
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do fls. 53

Processo nº 01-598/11

19/9
Liliana Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

16 - PAR
16- 00321/2014

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 598/2011.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Natalini, dispõe sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público municipal de São Paulo, a partir dos quarenta anos, serem dispensadas por um dia para realizar mamografia, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo** com o objetivo de adequar o texto original à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**, na forma de substitutivo proposto ao texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com o objetivo de incorporar as "empregadas municipais celetistas contratadas pelas Autarquias Municipais e pelo Hospital do Servidor Público Municipal" ampliando o grupo de beneficiárias a serem abrangidas.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que se trata de medida que pode ser enquadrada como promotor de ações do campo da saúde preventiva, mais especificamente prevenção primária e secundária, fundamentalmente em relação ao câncer de mama.

Como o proponente informa, a mamografia é um exame de raio X das mamas e que, em conjunto com o autoexame – apalpação das mamas pela própria paciente – é o procedimento indicado para a detecção de nódulos que podem ser indicativos de câncer nas mamas. Desta maneira, a proposta em tela também se revela como incentivador para a realização dos respectivos exames, contribuindo sobremaneira para a detecção precoce e tratamento com maiores perspectivas de cura e minimização de sequelas em razão dos tratamento já estabelecidos.

Em face do exposto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 09/04/14.

Alfredinho

Caio
Presidente

Natalini

Netinho de Paula

Patricia Bezerra
Relatora

17 - RELCOM
17- 00327/2014

Noemi Nonato

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 04 / 14.

Pág. 07 Col. 4ª

Conferido 20.9

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças

Em 10 / 04 / 14

Liliane Jun Ogura 20.9
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10/04/14 às 15h15

RF 11261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo F. Romão
Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22 / 04 / 14

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 45 Em 06 / 06 / 14
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 45 deProcesso nº 04-598/11Vinícius Moreira do Nascimento
RP. 11.261 - SGP-1216 - PAR
18- 00776/2014

PARECER Nº ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 598/2011

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, visa conceder às trabalhadoras do serviço público do Município de São Paulo, a partir dos quarenta anos, dispensa do ponto por um dia por ano para a realização de exame de mamografia, que deverá ser confirmado com apresentação de laudo ou atestado médico.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de "adequar o projeto à melhor técnica legislativa, bem como suprimir a limitação contida em seu artigo 1º, § 1º, de modo a possibilitar que o exame possa ser realizado em qualquer dia do ano e não apenas nos dias que antecedem ou sucedem a data de aniversário da servidora".

A colenda Comissão de Administração Pública também ofereceu substitutivo com o objetivo de "incluir as empregadas municipais contratadas pelo regime da CLT, inclusive das Autarquias Municipais e do Hospital do Servidor Público Municipal".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 4/6/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorile
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

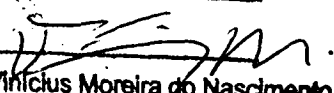
Ver. Ricardo Nunes

17 - REL.COM
17- 00787/2014

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 07, 06, 14

Pág. 148 Col. 1

Conferido 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-21

São Paulo, 10 / 6 / 14


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267